



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120030-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes LUIS ORIONE ALVES FERREIRA e MARTA DE FATIMA CARNEIRO FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos descontos que recaem sobre a conta corrente dos autores, ora agravantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos débitos automáticos incidentes sobre conta corrente.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. É direito dos correntistas revogar a autorização de cobrança por débito automático em conta corrente, nos termos dos arts. 6º e 8º da Resolução 4.790/2020 do BACEN, arcando, eventualmente, com as consequências legais e contratuais da sua escolha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos em conta corrente, nos termos dos arts. 6º e 8º da Resolução 4.790/2020 do BACEN.

Legislação Citada:

RITJSP, 129 e 168, §2º;

CPC, art. 300;

Resolução BACEN nº 4.790/2020.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2081669-07.2024.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2289816-72.2023.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2187452-22.2023.8.26.0000;

STJ, Tema Repetitivo nº 1.085.

VOTO nº 33505

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

LUIS ORIONE ALVES FERREIRA E OUTRO contra a r. decisão a fls. 140/141 da origem, que, em ação indenizatória movida contra *BANCO BRADESCO S/A*, indeferiu a tutela de urgência consubstanciada na suspensão dos descontos operados sobre a conta bancárias dos ora agravantes.

Irresignados, recorrem os autores aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"Os Agravantes, idosos hipossuficientes, foram vítimas de golpe do falso funcionário, por meio do qual perpetuou-se a contratação indevida de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), a título de empréstimo bancário e, posteriormente, transferências em favor dos golpistas, no montante de R\$ 133.891,15"; (B)* *"Apesar de os Agravantes haverem demonstrado, tanto na petição inicial quanto em manifestação específica no pedido de tutela de urgência, a verossimilhança da origem fraudulenta do negócio jurídico impugnado, evidenciada pela falha na prestação de serviços do Agravado, especialmente no tocante ao vazamento de dados sensíveis que viabilizaram a concretização do golpe, o D. Juízo de origem indeferiu o pedido de concessão da medida antecipada, ao entender, de maneira equivocada, que a fraude somente se consumou em razão da atuação direta dos Agravantes, atribuindo-lhes, portanto, a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso"; (C)* *"a r. decisão agravada tem gerado impacto direto e contínuo sobre o patrimônio dos Agravantes, vez que, desde setembro de 2024, vêm sendo efetuados débitos mensais em sua conta bancária, no importe de R\$ 2.854,19 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a título de parcelas dos referidos contratos fraudulentos (Docs. 8 a 13 – Extratos Bancários), identificadas como "Parc Cred Pess", relativas aos contratos n.º 508507100 e n.º 508503178 (Docs. 14/15)"; (D)* *"a cobrança indevida refere-se a um total de 60 parcelas, o que significa que, caso mantida a decisão de primeiro grau, os Agravantes estarão sujeitos a suportar os efeitos financeiros da fraude por período prolongado, até que sobrevenha eventual decisão definitiva com trânsito em julgado, o que, por si só,*

evidencia dano de difícil reparação, apto a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada”; (E) “os Agravantes foram vítimas de fraude eletrônica conhecida como “golpe do falso funcionário”, no qual o agente fraudador, ao estabelecer contato telefônico com os Agravantes, por número vinculado a gerência do Agravado, se identificou como preposto da instituição, valendo-se de informações privilegiadas, como dados bancários e número da conta corrente, induzindo-os à prestação de informações que culminaram na celebração não autorizada dos contratos objeto da presente controvérsia”; (F) “o Agravado, em sede de contestação alegou de forma genérica que os golpistas detinham “dados cadastrais de fácil acesso”, sem apresentar qualquer elemento técnico que atestasse a regularidade do processo de autenticação utilizado na contratação”; (G) “sustentou que a hipótese configura “phishing”, imputando aos Agravantes a responsabilidade pelo evento lesivo, tese essa acolhida pelo D. Juízo a quo para indeferir a tutela de urgência, mas que, data venia, não resiste a uma análise detalhada à luz da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e do dever de segurança no fornecimento de serviços”; (H) “o conjunto probatório acostado à inicial, especialmente os registros de conversa com o suposto funcionário e os extratos bancários, evidenciam que os contratos foram celebrados sem manifestação válida de vontade dos Agravantes, sendo o cenário típico de vício de consentimento, decorrente da indução e persuasão empregadas pelos golpistas, o que gerou expressivos prejuízos patrimoniais aos Agravantes, os quais se perpetuam até o presente momento por meio de descontos indevidos que continuam a ser realizados em sua conta bancária”; (I) “a atuação do Agravado revela omissão, vez que não adotou mecanismos eficazes de prevenção, mesmo diante da realização de operações atípicas, com valores elevados e fora do padrão de consumo dos Agravantes”; e (J) “inexiste perigo de irreversibilidade da r. decisão agravada, uma vez que, acaso não provido o presente recurso, o que evidentemente não se espera, o Agravado poderá retomar os descontos mensais normalmente diretamente na conta corrente dos Agravantes”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando que a r. decisão recorrida indeferiu pleito de tutela *inaudita altera parte*, desnecessária a oitiva da parte adversa, estando resguardado o contraditório *a posteriori*.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto à verossimilhança das alegações dos agravantes e à existência de *periculum in mora* que justifiquei a concessão de tutela de urgência visando à suspensão dos débitos automáticos realizados nas contas dos agravantes.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz*

pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

O cancelamento da autorização de descontos diretamente em sua conta corrente é direito do consumidor, nos termos dos arts. 6º e 8º ambos da Resolução 4.790/2020 do BACEN:

"Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

*Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, à instituição destinatária o cancelamento da autorização de débitos caso, também à instituição destinatária, **o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data***

do seu recebimento."

Sobre a questão cabe ressaltar o Tema nº 1.085 definido pelo C. STJ:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ressalta-se: é direito do correntista revogar a autorização de débito automático em conta corrente, a arcar, eventualmente, com as consequências legais e contratuais da sua escolha.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

TUTELA DE URGÊNCIA. Cancelamento imediato de débito automático relativo a empréstimo comum denominado "Crediário Automático" que foi contratado em conta corrente. Presença dos requisitos autorizadores da medida, na forma do art. 300 do CPC. Consumidor tem a faculdade de cancelar a operação de débito automático em conta, submetendo-se, contudo, aos efeitos da mora, de acordo com a tese firmada pelo C. STJ no Tema 1.085 e conforme dicção dos arts. 6º e 8º, da Resolução 4.790/2020 do BACEN. Em sede de cognição sumária, a autora demonstrou o pedido

administrativo, recebido pelo Banco, para cancelamento do débito automático e alteração da forma de pagamento para boletos bancários, o qual ficou-se inerte. Requisito da probabilidade do direito preenchido. Perigo de demora demonstrado. Descontos estão a consumir parcela significativa dos vencimentos da mutuária, acarretando risco de ofensa à sua dignidade e à sua subsistência. Ademais, a medida é reversível. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081669-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cancelamento de débito automático em conta-corrente. Artigo 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo. Inteligência da tese fixada no tema nº 1.085, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289816-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória de urgência - Medida

visando o cancelamento de débito diretamente na conta corrente da agravante - Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 pelo STJ. Art. 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo - Indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência postulada que comporta ser reformado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187452-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, **determinando-se que o banco agravado proceda a suspensão da cobrança por débito automático atinente aos contratos nº 508.503.178 e 508.507.100, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.**

Servirá o presente acórdão digitalmente assinado como ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, para não onerar uma certamente sobrecarregada escrevania no juízo de origem, perante o qual deverá ser feita a comprovação.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)